

COISA JULGADA SOBRE QUESTÃO E *COLLATERAL ESTOPPEL*: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DA JURISPRUDÊNCIA DO TJSP

RES JUDICATA ON ISSUES AND *COLLATERAL ESTOPPEL*: AN EMPIRICAL
ANALYSIS OF TJSP CASE LAW

COSA JUZGADA SOBRE LA CUESTIÓN Y *COLLATERAL ESTOPPEL*: UN
ANÁLISIS EMPÍRICO DE LA JURISPRUDENCIA DEL TJSP

Algenir Francisco Bueno Marques¹, Rodrigo Cardinot Novaes Pinto²

DOI: 10.54899/dcs.v23i87.3772

Recibido: 11/11/2025 | Aceptado: 12/11/2025 | Publicación en línea: 05/02/2026.

RESUMO

O presente artigo analisa a recepção da doutrina do *collateral estoppel* (preclusão de questão) no direito processual civil brasileiro após o advento do Código de Processo Civil de 2015 (CPC). Partindo de uma análise histórico-evolutiva do instituto no sistema de *common law*, desde o *Duchess of Kingston's Case* até *Parklane Hosiery Co. v. Shore*, o estudo demonstra como a superação do dogma da mutualidade transformou a doutrina em um instrumento de política judicial. Em seguida, examina-se como as inovações do CPC/2015, especialmente nos artigos 503 e 506, criaram uma convergência funcional com a lógica do *collateral estoppel*. A tese central, comprovada por meio de uma análise empírica da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), no interstício de 2015-2025, é a de que a doutrina estrangeira não foi meramente transplantada, mas tem sido utilizada como uma ferramenta hermenêutica para interpretar e aplicar os novos contornos da coisa julgada no Brasil, em um sofisticado processo de aclimação.

Palavras-chave: *Colateral Estoppel*. Coisa Julgada. Preclusão de Questão. Jurisprudência do TJSP.

ABSTRACT

This article analyzes the reception of the *collateral estoppel* (issue preclusion) doctrine within Brazilian civil procedure law following the enactment of the 2015 Code of Civil Procedure (CCP). Beginning with a historical-evolutionary analysis of the institute in the common law system, from the *Duchess of Kingston's Case* to *Parklane Hosiery Co. v. Shore*, the study demonstrates how overcoming the dogma of mutuality transformed the doctrine into an instrument of judicial policy. It then examines how the innovations of the 2015 Code of Civil

¹ Mestrando em Direito, Justiça e Desenvolvimento, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP - SP), São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: algenirmarques@gmail.com
Orcid: <https://orcid.org/0009-0000-8273-7134>

² Mestrando em Direito, Justiça e Desenvolvimento, Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP - SP), São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: ro.cardinot@gmail.com
Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-7003-5236>

Procedure (CCP/2015), particularly in Articles 503 and 506, created a functional convergence with the logic of *collateral estoppel*. The central thesis, substantiated by an empirical analysis of the case law from the São Paulo Court of Justice (TJSP) between 2015 and 2025, is that this foreign doctrine was not merely transplanted. Instead, it has been utilized as a hermeneutic tool to interpret and apply the new contours of *res judicata* in Brazil, undergoing a sophisticated process of “acclimatization.”

Keywords: *Collateral Estoppel*. Res Judicata. Issue Preclusion. TJSP Case Law.

RESUMEN

El presente artículo analiza la recepción de la doctrina del *collateral estoppel* (preclusión de la cuestión) en el derecho procesal civil brasileño tras la entrada en vigor del Código de Proceso Civil de 2015 (CPC). A partir de un análisis histórico-evolutivo del instituto en el sistema de *common law*, desde el *Duchess of Kingston's Case* hasta *Parklane Hosiery Co. v. Shore*, el estudio demuestra cómo la superación del dogma de la mutualidad transformó la doctrina en un instrumento de política judicial. Seguidamente, se examina de qué modo las innovaciones del CPC/2015, especialmente en los artículos 503 y 506, generaron una convergencia funcional con la lógica del *collateral estoppel*. La tesis central, corroborada mediante un análisis empírico de la jurisprudencia del Tribunal de Justicia del Estado de São Paulo (TJSP), en el período comprendido entre 2015 y 2025, sostiene que la doctrina extranjera no fue meramente trasplantada, sino que ha sido empleada como una herramienta hermenéutica para interpretar y aplicar los nuevos contornos de la cosa juzgada en Brasil, en un sofisticado proceso de aclimatación.

Palabras clave: *Collateral Estoppel*. Cosa Juzgada. Preclusión de la Cuestión. Jurisprudencia del TJSP.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

No campo do direito processual comparado, poucos institutos revelam com tanta clareza a tensão e a convergência entre os sistemas de *common law* e *civil law* como a doutrina da preclusão de questão, conhecida no mundo anglo-saxão como *collateral estoppel* ou *issue preclusion*. Em sua essência, trata-se de um mecanismo que impede a rediscussão de uma questão de fato ou de direito que já tenha sido efetiva e necessariamente decidida em um processo anterior, mesmo que a nova demanda judicial seja fundamentada em uma causa de pedir distinta. A importância de tal doutrina transcende a mera técnica processual, pois visa concretizar valores fundamentais para a administração da justiça, como a economia processual, a prevenção de

decisões conflitantes e a promoção da finalidade e da estabilidade das decisões judiciais.

Este artigo defende a ideia de que a recepção da lógica subjacente ao *collateral estoppel* no Brasil, notadamente impulsionada pela promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015), não constitui uma importação direta e acrítica de um instituto estrangeiro. Em vez disso, a análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), sob o recorte temporal de 2015-2025, revela um fenômeno mais sofisticado, isto é, a utilização da doutrina como uma ferramenta hermenêutica (interpretativa). Os tribunais brasileiros têm invocado o *collateral estoppel* para fundamentar, dar sentido e delimitar o alcance dos novos institutos da coisa julgada sobre a questão prejudicial - art. 503 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) - e da extensão benéfica da coisa julgada a terceiros - art. 506 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015). Assiste-se, portanto, a um processo de aclimação doutrinária, no qual um conceito estrangeiro é adaptado para servir aos propósitos e à estrutura dogmática do direito processual pátrio.

Para demonstrar essa proposição, o presente estudo foi estruturado em três partes centrais. Primeiramente, investigaremos a gênese e a metamorfose do *collateral estoppel* em seu ambiente de origem, por meio da análise de casos paradigmáticos que moldaram sua evolução, do *Duchess of Kingston's Case* (1776) a *Parklane Hosiery Co. v. Shore* (1979). Em seguida, examinaremos a recepção dessa lógica no Brasil, contrastando o sistema tradicional do Código de Processo Civil de 1973 (Brasil, 1973) com as inovações do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015) e o debate acadêmico correspondente. Por fim, o coração deste trabalho, dedicaremos uma análise empírica da jurisprudência recente do TJSP, categorizando as formas como a doutrina tem sido aplicada, mencionada ou rejeitada, para então, em conclusão, sintetizar os achados e discutir suas implicações para a prática jurídica no contexto de um crescente diálogo global entre sistemas jurídicos.

OBJETIVO GERAL

O objetivo geral deste artigo é demonstrar que a recepção da doutrina do *collateral estoppel* no direito brasileiro, após a vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015), não se opera como uma mera importação acrítica, mas configura um processo de aclimação, no qual o instituto é utilizado primordialmente como uma ferramenta hermenêutica para interpretar e delimitar os novos contornos da coisa julgada.

Para alcançar tal propósito, os objetivos específicos iniciam-se pelo exame da evolução histórica e dogmática do instituto no sistema de *common law*, desde o dogma da mutualidade até sua flexibilização pragmática, compreendendo sua transformação em instrumento de política judicial.

Na sequência, busca-se analisar a convergência funcional entre a lógica do *issue preclusion* norte-americano e as inovações normativas dos artigos 503 e 506 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Por fim, a investigação propõe-se a realizar uma análise empírica da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), no recorte temporal de 2015 a 2025, visando identificar como a doutrina tem sido aplicada na prática forense e qual a sua função na fundamentação das decisões judiciais.

A Evolução do *Issue Preclusion* no *Common Law*

No presente capítulo vamos falar sobre a evolução do *Issue Preclusion* no *Common Law*, estudando os casos concretos e analisando a referida evolução.

Da Mutualidade do *Duchess of Kingston's Case* (1776) à Distinção de *Cromwell*

A trajetória do *collateral estoppel* representa uma das mais fascinantes metamorfoses do direito processual, marcando a transição de uma concepção de justiça focada estritamente na equidade entre as partes para uma visão pragmática, orientada pela eficiência e pela integridade do sistema judicial como um todo.

O ponto de partida dessa jornada é o célebre *Duchess of Kingston's Case* (1776), julgado na Inglaterra, que consolidou o alicerce da teoria da preclusão no *common law*. O legado mais duradouro deste caso foi a consagração do dogma da mutualidade do *estoppel* (*mutuality of estoppel*), uma regra de aparente simetria e justiça.

Conforme os princípios formulados por *Lord Chief Justice DeGrey*, a autoridade de uma decisão judicial era conclusiva somente "entre as mesmas partes" ou seus sucessores diretos (*privies*). A lógica subjacente era a de uma equidade recíproca, tendo em vista que uma parte só poderia se beneficiar dos efeitos de uma decisão se ela também estivesse vinculada caso o resultado lhe fosse adverso (Lopes, 2010).

Nada obstante, essa regra, embora intuitiva, gerava um paradoxo sistêmico, haja vista que permitia que um litigante, mesmo após ter uma questão de fato ou de direito exaustivamente debatida e decidida contra si, pudesse simplesmente "trocar de adversário" e reacender a mesma discussão em um novo processo, apostando na possibilidade de um resultado diferente.

O sistema era, assim, forçado a um ciclo de repetições onerosas, com o risco iminente de produzir decisões contraditórias sobre fatos idênticos, minando a confiança pública na jurisdição (Marinoni, 2019).

A superação dessa ineficiência exigiu uma revolução conceitual, que veio um século depois com a Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Cromwell v. County of Sac* (1876). Neste julgado, o Juiz Stephen Field não apenas resolveu a disputa, mas dissecou a doutrina da preclusão, revelando suas duas faces distintas, cada qual com uma finalidade e um alcance próprios.

A primeira vertente, a preclusão da demanda (*claim preclusion*), ou *res judicata* em sentido estrito, foi definida como uma barreira absoluta. Quando uma sentença de mérito é proferida, ela encerra a controvérsia de forma definitiva entre as partes, impedindo uma nova ação sobre a mesma causa de pedir. Sua força é tamanha que abrange não apenas "toda matéria que foi oferecida e recebida para sustentar ou derrotar a demanda", mas também "qualquer outra matéria admissível que poderia ter sido oferecida para esse propósito" (Estados Unidos, *Cromwell v. County of Sac*, 94 U.S. 351, 1876).

A segunda vertente, a preclusão da questão (*issue preclusion*), ou *collateral estoppel*, opera de forma mais cirúrgica. Quando a segunda ação entre as mesmas partes se baseia em uma causa de pedir distinta, a decisão anterior atua como um *estoppel* (impedimento) apenas sobre "aquelas questões em disputa ou pontos controvertidos, sobre cuja determinação o veredito foi proferido" (Estados Unidos, *Cromwell v. County of Sac*, 94 U.S. 351, 1876). Ou seja, seu foco não está na demanda como um todo, mas nas questões de fato ou de direito que foram efetivamente litigadas e decididas e que se mostraram essenciais para o julgamento.

Essa distinção, como aponta a doutrina brasileira que analisa o fenômeno, não é meramente terminológica, mas teleológica (Macêdo, 2019). A *claim preclusion* visa proteger o interesse privado das partes na finalidade e no encerramento do litígio, garantindo-lhes segurança e repouso. Por outro lado, o *collateral estoppel* serve primordialmente ao interesse público na economia e consistência judicial, evitando que os tribunais desperdicem recursos para rejulgar indefinidamente a mesma questão (Haggi, 2020).

Foi essa separação conceitual, que isolou a "questão" como uma unidade autônoma de preclusão, que criou a ferramenta intelectual necessária para, no século XX, finalmente romper as amarras do dogma da mutualidade e transformar o *collateral estoppel* em um poderoso instrumento de política judicial.

A Ruptura com a Mutualidade em *Vernhard v. Bank of America Nat. Trust & Sav. Ass'n* (1942)

A mudança paradigmática, que alteraria fundamentalmente a aplicação do *collateral estoppel*, não veio de uma reforma legislativa, mas de uma decisão judicial transformadora, vale dizer, *Bernhard v. Bank of America Nat. Trust & Sav. Ass'n* (1942), julgada pela Suprema Corte da Califórnia. Este caso é amplamente reconhecido pela doutrina brasileira como o marco que iniciou o declínio da regra da mutualidade no sistema judiciário norte-americano (Marinoni, 2019).

No voto que se tornaria célebre, o Juiz Roger Traynor não se limitou a criar uma exceção à regra; ele a atacou em seus fundamentos, "extirpando" o requisito da mutualidade por considerá-lo desprovido de uma racionalização satisfatória (Traynor *apud* Marinoni, 2019).

Assim, a Corte da Califórnia abandonou a antiga pergunta: "a parte que invoca a preclusão também estaria vinculada pela decisão?" e a substituiu por uma nova indagação, muito mais alinhada aos princípios do devido processo legal, estabelecendo três critérios essenciais, de natureza pragmática, para a aplicação do *collateral estoppel*, a saber:

1. A questão decidida na primeira ação é idêntica à apresentada na segunda?
2. Houve um julgamento final de mérito na primeira ação?
3. A parte contra quem a preclusão é invocada foi parte ou estava em sucessão (*privity*) com uma parte na primeira ação?

O terceiro critério representa a revolução, considerando que o foco se desloca da identidade mútua das partes para a condição da parte que se busca vincular. O que passa a importar é se essa parte teve uma "oportunidade plena e justa" (*full and fair opportunity*) de litigar a questão no primeiro processo. Se a resposta for afirmativa, o devido processo foi satisfeito, e não há injustiça em vinculá-la àquela decisão, mesmo que em favor de um terceiro que não participou do litígio original.

Essa nova abordagem inaugurou a era do *non-mutual collateral estoppel* (preclusão não

mútua), permitindo que um estranho ao processo original pudesse invocar a preclusão contra uma parte que já havia litigado e perdido a questão. A justificativa filosófica da preclusão foi, assim, fundamentalmente alterada, já que a antiga regra da mutualidade se baseava em uma noção de equidade bilateral.

Em outras palavras, *Bernhard v. Bank of America Nat. Trust & Sav. Ass'n* (1942) substituiu essa lógica por uma fundamentada no devido processo legal e na eficiência do sistema. A nova pergunta central tornou-se: "A parte que se busca vincular teve sua chance constitucional de ser ouvida de forma justa e completa sobre essa questão específica?". Se sim, não há razão para permitir a rediscussão, desperdiçando recursos judiciais e arriscando decisões contraditórias, transformando o *estoppel* de um escudo protetor das partes originais em uma ferramenta de política judicial para promover a consistência e a economia processual.

O Uso Ofensivo e a Discricionariedade Judicial em *Parklane Hosiery Co. v. Shore* (1979)

A abolição da mutualidade em *Bernhard v. Bank of America Nat. Trust & Sav. Ass'n* (1942) abriu as portas para duas formas distintas de aplicação do *non-mutual collateral estoppel*, cujas consequências e aceitação seriam drasticamente diferentes.

O primeiro, *defensive non-mutual collateral estoppel* (uso defensivo) ocorre quando um novo réu utiliza uma decisão anterior para impedir que um autor, que já perdeu a mesma questão contra um réu diferente, a relitigue. Este uso é amplamente aceito, pois simplesmente impede que o autor tenha múltiplas "mordidas na maçã", promovendo a economia processual sem gerar grandes controvérsias sobre a equidade do procedimento.

O segundo, *offensive non-mutual collateral estoppel* (uso ofensivo), ocorre quando um novo autor invoca uma decisão anterior para impedir que um réu, que já perdeu a questão contra um autor diferente, se defenda sobre aquele ponto específico.

O uso ofensivo é consideravelmente mais controverso e foi recebido com maior ceticismo pelos tribunais. A principal crítica, amplamente debatida pela doutrina, é que ele pode gerar um desequilíbrio na distribuição dos riscos processuais e criar incentivos indesejáveis. Por exemplo: ele encoraja potenciais autores a adotar uma estratégia de "esperar para ver" (*wait-and-see*), abstendo-se de intervir em um primeiro processo na esperança de que um resultado favorável possa ser aproveitado sem qualquer risco em caso de derrota (Costa, 2015).

Além disso, a aplicação do uso ofensivo pode ser manifestamente injusta para o réu, que

pode ter tido pouco incentivo para se defender vigorosamente em uma primeira ação de baixo valor, ou pode ter sido confrontado com decisões inconsistentes em litígios anteriores.

A Suprema Corte dos Estados Unidos enfrentou essa complexa questão em *Parklane Hosiery Co. v. Shore* (1979).

No citado caso (1979), um grupo de acionistas moveu uma ação coletiva contra a *Parklane Hosiery*, alegando que a empresa havia emitido uma procuração falsa e enganosa. Antes que essa ação fosse julgada, a *Securities and Exchange Commission* (SEC) processou a *Parklane* pelos mesmos fatos e obteve uma decisão favorável. Os acionistas, então, buscaram usar essa primeira decisão ofensivamente para impedir que a *Parklane* rediscutisse a questão da falsidade da procuração.

A Corte, ciente dos riscos, recusou-se a criar uma regra rígida e inflexível. Em vez disso, em uma solução de notável pragmatismo jurídico, endossou a possibilidade do uso ofensivo, mas conferiu aos juízes de primeira instância ampla discricionariedade para permitir ou negar sua aplicação, com base em uma análise de equidade (*fairness*) no caso concreto.

O tribunal estabeleceu que os juízes devem considerar, entre outros fatores: (i) se o autor da segunda ação poderia ter se juntado facilmente ao primeiro processo, tendo em vista que a impossibilidade de intervenção, por exemplo, pode ser um fator que favorece a extensão dos efeitos da decisão (Costa, 2015) e, (ii) se a aplicação do *estoppel* seria, por qualquer motivo, injusta para o réu, como a existência de decisões anteriores conflitantes ou a falta de incentivo para uma defesa robusta na primeira ação.

Parklane Hosiery Co. v. Shore (1979) representa o ápice da evolução da doutrina, dado que a decisão demonstra que, em seu estágio mais amadurecido, o *collateral estoppel* não é uma regra mecânica, mas um sofisticado instrumento de gestão processual.

A busca pela eficiência sistêmica é ponderada com a necessidade de garantir a justiça individual, substituindo uma regra inflexível por um padrão flexível (*standard*) a ser aplicado pelo juiz.

A Coisa Julgada sobre Questão no Direito Brasileiro

O ordenamento jurídico brasileiro, filiado à tradição da *civil law*, historicamente adotou uma concepção restritiva da coisa julgada, o que, por décadas, tornou impensável a aplicação de uma doutrina com a amplitude do *collateral estoppel*.

Sem embargo, o Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015) representou um ponto de inflexão, promovendo uma reforma que, intencionalmente ou não, aproximou funcionalmente o sistema brasileiro da lógica da preclusão da questão, em um fenômeno que pode ser descrito como uma convergência funcional entre sistemas.

A Ruptura do Código de Processo Civil de 2015 com o Modelo Tradicional

Sob a égide do antigo Código de Processo Civil (Brasil, 1973), a doutrina e a jurisprudência brasileiras eram praticamente unânimes em afirmar que a autoridade da coisa julgada material se restringia ao dispositivo da sentença.

O artigo 469 do antigo código (Brasil, 1973) era explícito ao determinar que não faziam coisa julgada: (i) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; (ii) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença e; (iii) a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo.

Essa abordagem, embora garantisse uma clareza formal sobre o objeto da imutabilidade, gerava disfuncionalidades práticas significativas, sendo, a principal delas, a possibilidade de decisões judiciais contraditórias sobre a mesma relação jurídica fundamental, gerando insegurança jurídica e um enorme desperdício de atividade jurisdicional.

O Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015) buscou promover uma ruptura com esse modelo. Para Didier Jr *et al* (2025), o Código de Processo Civil, em seu artigo 502 (Brasil, 2015) buscou definir a coisa julgada, considerando-a como uma “autoridade”, qualificando-a como uma decisão obrigatória e definitiva, observando que a decisão é indiscutível e imutável.

Ainda assim, o Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015), inspirado em grande parte pela percepção pragmática e utilitária da coisa julgada presente no direito norte-americano, positivando um conceito de "máximo aproveitamento do processo", teve como objetivo aumentar sua eficiência pela resolução definitiva de um maior número de controvérsias em uma única oportunidade. Desta feita, ampliou-se os limites objetivos da coisa julgada, o que é visto pela doutrina como uma clara aproximação ao instituto do *issue preclusion* (ou *collateral estoppel*).

A nova sistemática prestigia a economia processual e a efetividade da jurisdição, alinhando-se aos esforços para otimizar o sistema judiciário brasileiro, pois, ao permitir que a decisão sobre uma questão prejudicial possa se tornar imutável, o legislador brasileiro abriu as portas para uma nova cultura processual, na qual a estabilidade das decisões e a coerência do

sistema ganham um peso significativamente maior.

Dessa forma, essa transformação legislativa preparou o terreno para a aclimação da lógica do *collateral estoppel*, não como uma importação direta, mas como um referencial teórico para dar sentido e concretude aos novos dispositivos que redefiniram a coisa julgada no Brasil.

Análise Dogmática dos Artigos 503 e 506 do Código de Processo Civil de 2015

A ruptura com o modelo restritivo do Código de Processo Civil de 1973 (Brasil, 1973) foi materializada por meio de dois dispositivos centrais que, em conjunto, criaram as bases normativas para a recepção funcional da lógica do *collateral estoppel*. São eles o art. 503 (Brasil, 2015), que expande os limites objetivos da coisa julgada, e o art. 506 (Brasil, 2015), que flexibiliza seus limites subjetivos.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 503, § 1º (Brasil, 2015), inovou de forma contundente ao estabelecer que a decisão sobre uma questão prejudicial, resolvida de forma expressa e incidental no processo, pode adquirir a autoridade da coisa julgada.

Para tanto, o dispositivo exige o preenchimento de três requisitos cumulativos e rigorosos. Em primeiro, deve o julgamento do mérito depender da resolução daquela questão prejudicial. Trata-se de um pressuposto lógico indispensável para o julgamento da demanda principal.

Outrossim, que a respeito da questão, tenha havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia. A lei exige um debate substancial, garantindo que a parte contra quem a preclusão operará tenha tido a "plena e justa oportunidade" de se defender sobre aquele ponto específico.

Por fim, que o juízo deve ter competência em razão da matéria e da pessoa para resolver a questão como se ela fosse a questão principal do processo. Essa inovação legislativa permite, pela primeira vez no direito processual ordinário brasileiro, que um elemento da fundamentação da sentença se torne imutável, desde que preenchidos os requisitos legais. A "questão" (*issue*) decidida, e não apenas a "demanda" (*claim*) julgada, passa a ser coberta pela *res judicata*, em uma clara aproximação funcional com o *issue preclusion* norte-americano.

De forma complementar, o art. 506 (Brasil, 2015) manteve a regra clássica dos limites subjetivos da coisa julgada, ao dispor que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros".

Entretanto, a doutrina e a jurisprudência consolidaram a interpretação *a contrario sensu*

deste dispositivo, isto é, se a coisa julgada não pode prejudicar terceiros, ela pode, contudo, beneficiá-los. Essa extensão benéfica, ou *in utilibus*, permite que um terceiro, que não participou do processo, invoque em seu favor uma decisão judicial favorável transitada em julgado.

A combinação desses dois artigos cria um efeito funcionalmente análogo ao *non-mutual collateral estoppel* do *common law*. O art. 503 (Brasil, 2015) permite que uma "questão" se torne imutável, o que é a essência do *issue preclusion*. O art. 506 (Brasil, 2015), por sua vez, permite que um "terceiro" se beneficie dessa imutabilidade, o que espelha a lógica do *non-mutual estoppel*.

Embora a arquitetura dogmática seja distinta, uma expansão dos limites da "coisa julgada" no Brasil versus uma doutrina autônoma de "preclusão" nos Estados Unidos, o resultado prático e o objetivo de política legislativa convergem no sentido de evitar a rediscussão de questões já decididas para promover eficiência, isonomia e segurança jurídica (Haggi, 2020).

O *Collateral Estoppel* como Ferramenta Hermenêutica: Análise Empírica da Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo

A verdadeira medida da aclimação de um instituto jurídico se dá em sua aplicação prática pelos tribunais. A análise de dez acórdãos selecionados do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), proferidos entre 2021 e 2025, em que pese a busca ter sido realizada do período de 2015-2025, oferece um laboratório privilegiado para observar como a lógica do *collateral estoppel* tem sido recebida, interpretada e aplicada no direito processual brasileiro pós-Código de Processo Civil de 2015 (Brasil, 2015).

Metodologia Empregada

Para testar a tese central deste artigo, a de que o *collateral estoppel* funciona como uma ferramenta hermenêutica, foi realizada uma análise empírica da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). O foco deliberado neste tribunal se justifica por ser o maior tribunal estadual do país e um termômetro relevante da absorção de novas teses processuais pela prática forense.

A coleta de dados foi feita por meio de busca na plataforma de jurisprudência do tribunal, abrangendo o recorte temporal da vigência do novo código, isto é, de 2015 a 2025. Utilizou-se a

expressão exata "*collateral estoppel*" como único termo de busca.

Esta pesquisa retornou um universo restrito de 10 (dez) acórdãos. Notavelmente, a totalidade dos julgados foi proferida em um período recente, concentrado entre 2021 e 2025, o que sugere que a aclimação da doutrina é um fenômeno que ganhou tração prática apenas recentemente.

Para compreender as nuances dessa recepção, os 10 acórdãos foram analisados qualitativamente, verificando se a lógica da preclusão da questão foi indispensável para a solução da lide, servindo como a principal chave interpretativa para os artigos do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) ou se foi mencionada como um argumento de reforço (*ad abundantiam*), erudição acadêmica ou fundamentação alternativa.

Analisou-se os casos nos quais a doutrina foi expressamente invocada pelas partes e ativamente rejeitada pelo tribunal. Estes são de importância crucial por demonstrarem o processo pelo qual a corte estabelece os contornos e os limites da aplicação da doutrina no Brasil.

Por fim, essa metodologia permitirá não somente identificar a presença da doutrina, mas também qualificar sua função no raciocínio judicial, revelando um sofisticado processo de filtragem e adaptação em curso.

Análise das Decisões

Nos próximos subitens iremos analisar as decisões de forma detalhada.

Apelação Cível nº 1074400-27.2021.8.26.0100 do TJSP

Este acórdão (TJSP, 2021) apresenta um cenário processual de extrema relevância científico-jurídica, pois ilustra a rejeição da aplicabilidade da doutrina do *collateral estoppel* por ausência de seus pressupostos elementares. A lide principal consistia em ação de usucapião julgada improcedente, na qual o juízo de origem concluiu pela ausência de *animus domini*, caracterizando a posse dos autores como precária, derivada de comodato verbal ou constituto possessório.

Em sede recursal, os autores invocaram expressamente a "teoria da *collateral estoppel*", pleiteando a vinculação do juízo cível a uma decisão proferida pela Justiça do Trabalho, em sede de embargos de terceiro, que teria reconhecido sua posse mansa e pacífica sobre o imóvel por

longo período.

O Tribunal (TJSP, 2021), unanimemente, rechaçou a aplicação da doutrina, considerando-a "absolutamente incabível" no caso concreto. O fundamento para esta rejeição não consistiu em uma negação da existência ou da validade da doutrina em si, mas em uma rigorosa análise de seus limites objetivos e da competência jurisdicional. O colegiado dissecou a impossibilidade de estender os efeitos da decisão trabalhista, fundamentalmente, porque a questão ali decidida não era idêntica à questão prejudicial da ação de usucapião.

A 1ª Câmara de Direito Privado (TJSP, 2021) esclareceu que a controvérsia na Justiça Especializada se limitou à análise da legalidade de um ato construtivo (penhora), não adentrando, e nem podendo adentrar, na esfera da aquisição originária da propriedade.

Mais importante, o acórdão (TJSP, 2021) distinguiu com precisão o exercício da posse, fato que pode ter sido reconhecido na lide trabalhista, da natureza e qualidade dessa posse. Concluiu que a decisão anterior não emitiu juízo de valor sobre o *animus domini*, elemento subjetivo indispensável à usucapião e ponto central da improcedência da demanda cível.

A tentativa de uso do *collateral estoppel* foi, portanto, rechaçada por falha em seu requisito basilar, a saber, a identidade da questão fático-jurídica efetivamente decidida, aliada à manifesta incompetência material da Justiça do Trabalho para declarar o domínio.

Agravo de Instrumento nº 2166431-24.2022.8.26.0000 do TJSP

O segundo acórdão selecionado (TJSP, 2022) representa uma aplicação paradigmática da doutrina do *collateral estoppel* no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo. A controvérsia recursal centrava-se na possibilidade de adjudicação de uma fração de imóvel em sede de cumprimento de sentença. A tese central dos agravantes (executados) era a existência de uma decisão anterior, transitada em julgado, proferida em embargos de terceiros, processo do qual não fizeram parte, que havia determinado que o referido imóvel só poderia ser adjudicado em sua integralidade. Os executados, portanto, invocaram um provimento jurisdicional benéfico, mas originado em lide alheia, para obstar a pretensão do credor.

A doutrina foi inequivocamente aplicada pela 30ª Câmara de Direito Privado para estender os efeitos benéficos da coisa julgada aos executados, terceiros à relação processual original. O Tribunal (TJSP, 2022) adotou a feição moderna da doutrina, especificamente o *non-mutual collateral estoppel*, referindo-se explicitamente à *Bernhard doctrine*. A aplicação foi classificada

como *defensive nonmutual collateral estoppel*, pois os agravantes não integraram a lide anterior, daí a "não-mutualidade", utilizaram a decisão *defensivamente* para impedir a adjudicação parcial. O agravado (credor), por sua vez, havia sido parte nos embargos de terceiros e sucumbido quanto àquela questão específica.

A invocação da doutrina configurou a própria *ratio decidendi* do julgado, tendo em vista que o provimento recursal foi, textualmente, a possibilidade de estender a eficácia preclusiva da coisa julgada aos agravantes, com fundamento na preclusão colateral. O acórdão (TJSP, 2022) demonstrou robusto suporte teórico, citando a doutrina de Fredie Didier Jr. e a origem do instituto no caso norte-americano *Bernhard v. Bank of America* (1942). O suporte legal foi extraído de uma interpretação teleológica do art. 506 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), complementado pelo art. 274 do Código Civil (Brasil, 2002).

Apelação Cível nº 1008815-40.2022.8.26.0602 do TJSP

Neste terceiro julgado apresentado (TJSP, 2022), a 11ª Câmara de Direito Público empregou a doutrina da preclusão colateral para solucionar uma clássica controvérsia processual-administrativa, isto é, os limites da coisa julgada formada em mandado de segurança denegado pelo mérito em face de uma posterior ação ordinária com objeto similar.

O autor, servidor público demitido, buscou a anulação do ato punitivo em ação de rito comum, após ter falhado em obter o mesmo provimento pela via mandamental, cuja ordem foi denegada em decisão colegiada transitada em julgado. O cerne da análise do Tribunal (TJSP, 2022) foi distinguir a denegação meramente processual (por ausência de direito líquido e certo) da denegação que avança sobre a existência do próprio direito subjetivo material invocado.

O acórdão (TJSP, 2022) aplicou a doutrina do *collateral estoppel*, nominando-a expressamente, como fundamento para a manutenção da extinção do feito. O Tribunal (TJSP, 2022) consignou que a denegação anterior implicou "improcedência do pedido de anulação (...) pelo reconhecimento da inexistência do próprio direito material", conforme se depreende da ementa do *mandamus*.

Dessa forma, a questão prejudicial, vale dizer, a validade do ato administrativo, estaria coberta pela imutabilidade da *res judicata*. O Tribunal utilizou a terminologia "*res judicata* parcial" para se referir à preclusão da questão (*issue preclusion*), impedindo que os fatos e fundamentos jurídicos que sustentaram o juízo de improcedência no Mandado de Segurança

fossem reexaminados.

Desse modo, apesar de a ação ordinária conter pedidos de espectro mais amplo, como o pagamento de vencimentos retroativos e apostilamentos, o Tribunal entendeu que tais pretensões eram umbilicalmente dependentes do pleito anulatório principal. Tendo a validade do ato demissório sido declarada imutável pela decisão anterior, a rediscussão, mesmo que incidental, estaria vedada. O julgado (TJSP, 2022) amparou-se em suporte doutrinário, citando Alexandre Freitas Câmara para a distinção dos efeitos da denegação e Lauro Paiva Restiffe quanto à expressão "*collateral estoppel*", além de colacionar precedentes do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo.

Agravo de Instrumento nº 2263523-02.2022.8.26.0000 do TJSP

Neste aresto, a 30ª Câmara de Direito Privado reitera e aprofunda seu entendimento sobre a aplicação da preclusão colateral, novamente sob a relatoria da Desembargadora Maria Lúcia Pizzotti. O caso tratava de execução de título extrajudicial na qual um dos litisconsortes passivos (devedores) opôs embargos à execução e obteve, em provimento jurisdicional transitado em julgado, a declaração de nulidade do título executivo. A agravante, outra executada no mesmo processo principal, não havia participado da referida ação incidental (embargos), mas buscou estender para si o benefício da coisa julgada ali formada. O debate, portanto, fixou-se na possibilidade de extensão *in bonam partem* dos efeitos de uma decisão a um litisconsorte que não integrou a relação processual que a gerou (TJSP, 2022).

A doutrina foi inequivocamente aplicada como fundamento central para o provimento do recurso. O acórdão (TJSP, 2022), de forma explícita, invocou o "conceito do *efensive or offensive nonmutual collateral estoppel*, ou *Bernhard doctrine*, também conhecida como preclusão colateral". Trata-se, pois, da aplicação do *non-mutual collateral estoppel* (preclusão colateral não-mútua), visto que a agravante não era parte nos embargos onde a nulidade do título foi declarada. A decisão permitiu que a agravante utilizasse a questão já decidida (a nulidade do título) para extinguir a execução contra si, configurando um uso benéfico da preclusão de questões.

A aplicação da doutrina constituiu o principal pilar para a reforma da decisão agravada e a consequente decretação de nulidade da execução em face da recorrente. O Tribunal reforçou seu entendimento citando diretamente o Agravo de Instrumento nº 2166431-24.2022.8.26.0000 (TJSP, 2022) - segundo julgado apresentado nesta série de análises - demonstrando a

consolidação da tese na Câmara. O suporte legal foi novamente extraído da interpretação do art. 506 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), ao afirmar que "a legislação veda apenas a eficácia prejudicial da coisa julgada em face de terceiros não intervenientes do processo judicial que a engendrou". Adicionalmente, o acórdão (TJSP, 2022) salientou que, mesmo se assim não fosse, a nulidade do título é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e de ofício - art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), o que afastaria a alegação de inoponibilidade dos efeitos da coisa julgada.

Apelação Cível nº 1001201-16.2022.8.26.0268 do TJSP

O quinto acórdão analisado, oriundo da 30ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível nº 1001201-16.2022.8.26.0268 (TJSP, 2022), representa um notável avanço na consolidação da matéria sob a relatoria da Desembargadora Maria Lúcia Pizzotti.

O caso paradigmático envolve embargos à execução opostos por fiadores que, embora não tenham participado de uma ação de despejo anterior, invocaram a sentença ali proferida, a qual decretou a resolução do contrato de locação, como causa extintiva de sua garantia. O Tribunal enfrentou, assim, a eficácia da coisa julgada em benefício de terceiros (fiadores) que não integraram a lide primitiva.

A doutrina foi aplicada de forma expressa e central. O acórdão (TJSP, 2022) nomina o instituto como "preclusão colateral (*defensive or offensive nonmutual collateral estoppel* ou *Bernhard doctrine*)", caracterizando uma aplicação límpida do *non-mutual collateral estoppel* (preclusão colateral não-mútua). A extensão da *res judicata* foi deferida por ser benéfica aos embargantes, configurando o uso defensivo da preclusão de questões. A aplicação da doutrina constituiu o fundamento jurídico que autorizou a reforma da sentença e a extinção da execução contra os fiadores, ao se reconhecer a inexistência de relação jurídica obrigacional após a resolução judicial do contrato.

O acórdão (TJSP, 2022) apresenta densa fundamentação doutrinária e jurisprudencial. Cita expressamente a doutrina de Fredie Didier Jr. e a origem da *Bernhard Doctrine*.

Notavelmente, o julgado (TJSP, 2022) utiliza como precedentes dois casos desta série de análises oriundos da mesma 30ª Câmara - AI 2263523-02.2022.8.26.0000 (TJSP, 2022) e AI 2166431-24.2022.8.26.0000 (TJSP, 2022), demonstrando um esforço deliberado de consolidação de sua linha decisória.

A base legal do referido julgado (TJSP, 2022) foi solidificada na interpretação teleológica do art. 506 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015) e no art. 274 do Código Civil (Brasil, 2002).

Apelação Cível nº 0002456-31.2022.8.26.0428 do TJSP

No julgamento deste recurso (TJSP, 2022), a 29ª Câmara de Direito Privado tangenciou uma complexa interação entre embargos de terceiro e a execução principal, utilizando a doutrina da preclusão colateral para a prevalência da coisa julgada. A lide recursal originou-se em um cumprimento de sentença extinto em primeira instância.

O referido cumprimento buscava executar honorários de sucumbência fixados em embargos de terceiro que haviam sido julgados procedentes, com trânsito em julgado, para afastar a constrição sobre um veículo.

A extinção da execução dos honorários baseou-se em uma decisão posterior proferida nos autos da execução principal, que, em contradição com o decidido nos embargos, reconheceu a fraude à execução sobre o mesmíssimo bem.

O Tribunal (TJSP, 2022) reformou a sentença extintiva, assentando a impossibilidade de uma decisão interlocutória proferida na execução principal alterar o que fora decidido com autoridade de coisa julgada nos embargos de terceiro.

O acórdão (TJSP, 2022) estabeleceu que a sentença de mérito dos embargos, que reconheceu a boa-fé do adquirente e a nulidade da constrição, tornou-se "imutável e indiscutível". Para justificar a vinculação da execução principal a essa decisão, o colegiado afirmou que a coisa julgada dos embargos produz "efeitos reflexos, por consequência lógica, na execução".

O acórdão (TJSP, 2022) utilizou como suporte jurisprudencial o Agravo de Instrumento nº 2166431-24.2022.8.26.0000 (TJSP, 2022) - segundo julgado desta série de análises - transcrevendo a ementa que explicitamente menciona: "seria invocável a doutrina da 'preclusão colateral' (*defensive or offensive nonmutual collateral estoppel* ou *Bernhard doctrine*)".

Ao adotar esse precedente como razão de decidir, a 29ª Câmara de Direito Privado (TJSP, 2022) utilizou a preclusão colateral para justificar a extensão dos efeitos da decisão proferida nos embargos à execução, impedindo a rediscussão da questão (a validade da transferência do bem) no processo principal.

Apelação Cível nº 1004044-70.2022.8.26.0197 do TJSP

O sétimo julgado analisado (TJSP, 2022), proferido pela 2ª Câmara de Direito Público, oferece uma aplicação substancial da preclusão colateral em sua modalidade ofensiva e não-mútua. A lide versava sobre pretensão indenizatória por danos morais ajuizada pela neta de uma vítima fatal de atropelamento ferroviário.

A questão central para a aplicação da doutrina repousava na existência de uma ação indenizatória anterior, ajuizada pelos tios da autora (filhos da vítima) contra a mesma concessionária - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) e fundada no mesmo evento danoso, na qual se reconheceu, por decisão transitada em julgado, a responsabilidade concorrente da ré. A autora, terceira àquela lide, invocou o referido provimento para estabelecer a premissa de sua própria pretensão.

O Tribunal (TJSP, 2022) aplicou inequivocamente a doutrina do *collateral estoppel*, nomeando-a expressamente como "coisa julgada sobre questão, inclusive beneficiando terceiros ('non-mutual collateral estoppel')". Reconheceu-se que, embora a autora não tenha participado da demanda primitiva, a questão da responsabilidade civil da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) pelo acidente já fora exaustivamente debatida e decidida.

Configura-se, assim, o uso ofensivo da preclusão, pois a autora (terceira) a utiliza para vincular a ré (parte na lide anterior) à questão da responsabilidade, e não-mútuo, pela ausência de identidade de partes.

A aplicação da doutrina constituiu fundamento para a primeira parte do julgamento, qual seja, a definição da responsabilidade. O acórdão (TJSP, 2022) anulou a sentença de improcedência (que se baseara na falta de prova do vínculo afetivo) e assentou ser "inviável a discussão sobre a culpa concorrente", pois esta já estava acobertada pela *res judicata*. Os motivos para a anulação, contudo, foi o cerceamento de defesa, pois o juízo *a quo* indeferiu a produção de prova testemunhal requerida pela autora para comprovar o dano (o vínculo afetivo).

O Tribunal (TJSP, 2022), portanto, aplicou o *collateral estoppel* para fixar a responsabilidade e determinou o retorno dos autos à origem para instrução exclusiva sobre a existência e a extensão do dano moral.

O julgado demonstrou robusto suporte legal e teórico, haja vista que se ancorou nos artigos 503 e 506, ambos do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), destacando que a supressão da vedação de benefício a terceiros, contida no art. 472 do antigo Código de Processo Civil

(Brasil, 1973), foi "proposital". Citou a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e, notavelmente, utilizou como precedentes jurisprudenciais as Apelações Cíveis nº 1038516-06.2022.8.26.0001 e nº 1011970-15.2023.8.26.0344 - esta última, analisada neste trabalho no item 3.2.9 (TJSP, 2023).

Apelação Cível nº 1005552-72.2023.8.26.0114 do TJSP

Neste oitavo julgado (TJSP, 2023), a 11ª Câmara de Direito Público, em acórdão relatado pelo mesmo Desembargador do terceiro caso analisado - Apelação Cível nº 1008815-40.2022.8.26.0602 (TJSP, 2022), retoma e aprofunda a aplicação da doutrina da preclusão colateral. A controvérsia envolvia um mandado de segurança impetrado por um posto de combustível visando à anulação do processo administrativo que cassou sua inscrição estadual. O ponto nevrálgico do julgamento foi a constatação de que a regularidade desse mesmo processo administrativo (P.A.) já havia sido integralmente analisada e confirmada em um mandado de segurança preventivo anterior, movido pelo mesmo impetrante (Proc. nº 1038829-05.2022.8.26.0053), cuja decisão transitara em julgado.

A doutrina foi inequivocamente aplicada como *ratio decidendi* para manter a denegação da segurança. O Tribunal (TJSP, 2023), embora reconhecendo que as demandas não eram rigorosamente idênticas, uma era preventiva e a outra repressiva, e as autoridades coatoras eram distintas, aplicou a "função positiva da coisa julgada". O acórdão (TJSP, 2023) consignou que o objeto principal deste *mandamus* (a alegada nulidade do P.A. por cerceamento de defesa) já fora "amplamente analisada e julgada" no *writ* anterior, o que impede sua reanálise por incidência da coisa julgada material sobre a questão. O Tribunal empregou as nomenclaturas "*res judicata* parcial" e, citando doutrina, "*collateral estoppel*" para fundamentar a vinculação do juízo atual à decisão pretérita sobre a validade do procedimento.

O suporte teórico do acórdão mostrou-se denso. O relator invocou expressamente a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves sobre a "função positiva" e a "teoria da identidade da relação jurídica" como superação da teoria do tríptico identidade e Arruda Alvim sobre a imutabilidade do decidido. Também reiterou a menção ao artigo de Lauro Paiva Restiffe sobre o *collateral estoppel*. No plano legal, a decisão fundamentou-se no art. 505 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), na qual diz que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide" e foi robustecida por precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Apelação Cível nº 1011970-15.2023.8.26.0344 do TJ SP

Este julgado (TJSP, 2023) configura uma das mais claras e didáticas aplicações da preclusão colateral em sua modalidade ofensiva pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. A lide principal consistia em uma ação regressiva movida por uma companhia seguradora contra o suposto causador de um acidente de trânsito, visando ao ressarcimento dos valores despendidos no conserto do veículo segurado.

O ponto fulcral da controvérsia residia no fato de que a seguradora, proprietária do veículo, já havia processado o mesmo réu perante o Juizado Especial Cível, obtendo sentença transitada em julgado que reconheceu a culpa exclusiva do demandado pelo evento danoso. A seguradora, terceira naquela lide originária, trouxe essa decisão para o bojo da ação regressiva como prova definitiva da culpa.

O Tribunal (TJSP, 2023) aplicou explicitamente a "teoria *collateral estoppel*" como *ratio decidendi* para negar provimento ao recurso do réu.

No referido julgado (TJSP, 2023), o relator foi categórico ao afirmar que a produção de prova oral na ação regressiva seria "até mesmo despicienda", pois a responsabilidade e a culpa pelo evento danoso já haviam sido "objeto de pronunciamento definitivo pelo Poder Judiciário".

O acórdão (TJSP, 2023) configura um exemplo de *non-mutual collateral estoppel* (preclusão não-mútua), pois a autora (seguradora) não era parte na lide anterior; e *offensive* (ofensiva), pois a autora utilizou a decisão pretérita para impedir que o réu, que fora parte e vencido na primeira demanda, pudesse rediscutir a questão de sua culpa.

O suporte teórico do acórdão é robusto (TJSP, 2023), tendo em vista que se fundamenta na doutrina de Luiz Guilherme Marinoni et al., que leciona sobre a possibilidade de um terceiro invocar a vedação à rediscussão de uma questão, desde que aquele contra quem se opõe a preclusão (no caso, o réu) tenha participado adequadamente do primeiro processo.

No plano legal, a decisão (TJSP, 2023) ancora-se na inovação do art. 506 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), destacando que o legislador, ao suprimir a vedação expressa que constava no art. 472 do antigo Código de Processo Civil (Brasil, 1973), passou a permitir que a coisa julgada beneficie terceiros.

Apelação Cível nº 1051102-38.2023.8.26.0002 do TJSP

O décimo e último acórdão analisado (TJSP, 2023), oriundo da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, apresenta um cenário processual singular no qual a doutrina do *collateral estoppel* é invocada não pela parte que busca se beneficiar de seus efeitos, mas sim pela parte que busca, preventivamente, afastar sua aplicação.

A lide consistia em uma ação de produção antecipada de provas ajuizada contra a empresa de auditoria Deloitte, por autores que haviam sucumbido em um procedimento arbitral anterior, cuja sentença fora baseada em laudo da referida empresa. Na subsequente ação anulatória, os autores também não obtiveram êxito. Nesta nova demanda, os apelantes (autores) buscaram produzir provas visando a uma futura ação indenizatória contra a Deloitte, que figurou como terceira na arbitragem.

Ainda sobre o julgado (TJSP, 2023), no bojo de suas razões recursais, os próprios apelantes trouxeram a debate a doutrina norte-americana, argumentando textualmente que "a técnica do *collateral estoppel* é admitida somente junto ao *common law*, conquanto, no direito brasileiro, a eficácia preclusiva decorre tão somente da comprovação do triplice identidade das demandas [partes, pedido, causa de pedir]". Tal argumento foi utilizado de forma defensiva-antecipatória, visando a rechaçar qualquer tese de que a sua sucumbência na arbitragem e na ação anulatória pudesse gerar efeitos preclusivos sobre a pretensão indenizatória contra a Deloitte.

O Tribunal, sem embargo, não adentrou nesta seara teórica. O colegiado limitou-se a aplicar a regra tradicional dos limites subjetivos da coisa julgada, afirmando que "o que foi decidido na arbitragem e na ação anulatória de sentença arbitral produz efeitos apenas entre as partes naquelas demandas e não obsta o ajuizamento de eventual ação contra terceiro, que não foi parte naqueles processos (caso da Deloitte)" (TJSP, 2023).

Desta forma, a menção ao *collateral estoppel* figurou como mero argumento, restrita à descrição da tese recursal dos apelantes, não integrando as razões de decidir do julgado. A doutrina, portanto, não foi aplicada. A manutenção da sentença de extinção do processo deu-se por fundamento inteiramente diverso, qual seja, a manifesta "falta de interesse processual dos apelantes para a ação de produção antecipada de provas" (TJSP, 2023).

A Corte (TJSP, 2023) realizou uma análise estrita do art. 381 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), concluindo pela ausência dos requisitos legais da medida, seja pela inexistência de urgência (inciso I), seja pela inadequação da prova para viabilizar a autocomposição (inciso

II) ou pela desnecessidade da prova para o prévio conhecimento da pretensão (inciso III), visto que os autores já demonstravam "plena convicção" de seu direito e já possuíam laudo técnico unilateral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A jornada do *collateral estoppel*, desde suas raízes formalistas no *common law* do século XVIII até sua aplicação funcional e flexível na contemporaneidade, e sua subsequente "tradução" para o sistema brasileiro como uma ferramenta interpretativa para os arts. 503 e 506 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), oferece conclusões relevantes para a teoria e a prática do direito processual.

A análise demonstrou que a superação do dogma da mutualidade e a distinção clara entre preclusão da demanda e preclusão da questão foram passos essenciais para transformar o *collateral estoppel* em um poderoso instrumento de política judicial, voltado à eficiência e à consistência.

No Brasil, o Código de Processo Civil (Brasil, 2015), ao ampliar os limites objetivos da coisa julgada, criou um ambiente normativo propício para a recepção da lógica funcional dessa doutrina. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme analisado, não tem sido passiva, mas sim protagonista nesse processo. Ela tem utilizado o referencial teórico do *collateral estoppel* não como fonte autônoma de direito, mas como uma ferramenta hermenêutica para dar concretude aos novos dispositivos legais, ao mesmo tempo em que estabelece, com base no próprio ordenamento pátrio, os limites de sua aplicação.

Adicionalmente, esta análise empírica revela uma constatação relevante, isto é, a aclimação da doutrina estrangeira tem servido, de forma quase exclusiva, para interpretar e dar concretude à extensão benéfica da coisa julgada a terceiros - art. 506 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015). A totalidade dos acórdãos que aplicaram a tese como razões de decidir o fizeram para resolver questões de limites subjetivos.

Por outro lado, não foi identificada, no universo pesquisado, uma aplicação similar da lógica do *collateral estoppel* para aprofundar a interpretação dos requisitos da coisa julgada sobre a questão prejudicial entre as partes - art. 503, §1º do Código de Processo Civil (Brasil, 2015). Esta ausência é, em si, um dado significativo. Ela pode sugerir que a inovação do art. 506 (Brasil, 2015), por ser uma ruptura mais drástica com a tradição do antigo Código de Processo Civil

(Brasil, 1973), ao flexibilizar o dogma da limitação subjetiva, é a que mais carece de um suporte hermenêutico externo, como o fornecido pela *Bernhard doctrine*.

Abre-se, portanto, um relevante campo para futuras investigações, que poderão apurar se essa lacuna é uma mera contingência da amostra ou se os tribunais deliberadamente evitarão usar essa ferramenta para os fins do art. 503 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015).

Para a prática jurídica, as implicações são profundas, tendo em vista que a advocacia estratégica exige, agora mais do que nunca, uma atenção redobrada não apenas ao pedido principal, mas também às questões prejudiciais que o fundamentam. A decisão sobre uma dessas questões pode se tornar imutável e ser invocada em futuros processos, por ou contra terceiros, alterando drasticamente o cálculo de risco e a estratégia processual em litígios complexos ou seriados.

A trajetória aqui analisada, do *common law* ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), ilustra uma tendência global de afastamento de formalismos processuais em favor de uma abordagem mais funcional e orientada a resultados concretos, dentre eles, eficiência, consistência e segurança jurídica. A regra da mutualidade era formalista; a limitação estrita da coisa julgada ao dispositivo também era. A superação de ambas, tanto nos Estados Unidos (EUA) quanto no Brasil, demonstra que sistemas jurídicos distintos estão respondendo a pressões sociais e econômicas semelhantes, como a necessidade de resolver disputas em massa de forma mais rápida e definitiva. O *collateral estoppel* e a "coisa julgada sobre questão" são manifestações dessa mesma tendência de convergência funcional.

O diálogo entre os sistemas jurídicos tende a se intensificar e a experiência brasileira na aplicação dos arts. 503 e 506, ambos do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), guiada pela rica experiência do *collateral estoppel*, poderá, no futuro, oferecer lições de volta para outros sistemas de *civil law* que buscam modernizar seus institutos de coisa julgada, transformando o que antes era uma via de mão única em um verdadeiro diálogo global sobre as melhores práticas para a administração da justiça.

AGRADECIMENTOS

Agradecimentos Algenir Marques: agradeço primeiramente a Deus pela força, saúde e vida que me concedeu. Sou grato à minha família, meus pais Algenir e Elidia e minha namorada e companheira Milleny, assim como aos demais familiares e amigos que estão me apoiando nesse

jornada. Também tenho um agradecimento especial ao meu amigo Rodrigo Cardinot, pela colaboração na escrita do referido artigo, bem como pela parceria e amizade durante nossa trajetória no mestrado. Agradeço de coração.

Agradecimentos Rodrigo Cardinot: agradeço ao Abba Eterno, pela inspiração e pela vida. Sou grato à minha família, pelo suporte constante. Expresso meu profundo reconhecimento ao meu amigo e mestre, Celso Spitzcovsky, pela orientação e amizade sempre presentes. Um agradecimento especial ao meu amigo Algenir, pela colaboração na escrita deste artigo e pela inestimável parceria durante toda a nossa trajetória no mestrado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Publicado no Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, ano 111, n. 9, p. 97-104, 12 jan. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o novo Código de Processo Civil. Publicado no Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Publicado no Diário Oficial da União de 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 06 nov. 2025.

COSTA, Guilherme Recena. **Partes e terceiros na arbitragem**. 2015. Tese (Doutorado em Direito Processual). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Doi:10.11606/T.2.2015.tde-02122015-154004. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-02122015-154004/pt-br.php>. Acesso em: 28 out. 2025.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, R afael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural e Tutela Provisória. v.2, 20 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

EUA. Estados Unidos da América. **Bernhard v. Bank of America Nat. Trust & Sav. Ass'n**, 1942. 19 Cal. 2d 807, 122 P. 2d 892. Disponível em: <https://www.casebriefs.com/blog/law/civil-procedure/civil-procedure-keyed-to-cound/the-binding-effect-of-prior-decisions-res-judicata-and-collateral-estoppel/bernhard-v-bank-of-america-nat-trust-sav-assn/>. Acesso em: 28 out. 2025.

EUA. Estados Unidos da América. **Cromwell v. County of Sac**, 94 U.S. 351. Julgamento de

1876. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/94/351/>. Acesso em: 28 out. 2025.

EUA. Estados Unidos da América. **Parklane Hosiery Co. v. Shore**, 439 U.S. 322 (1979). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/439/322/>. Acesso em: 28 out. 2025.

HAGGI, Hermínio. **Coisa Julgada Sobre Questão**: Uma Análise Econômica. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

INGLATERRA. **Duchess of Kingston's Case**, 20 How. St. Tr. 355 (H.L. 1776). Disponível em: <https://www.uniset.ca/other/cs3/168ER175.html>. Acesso em: 28 out. 2025.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada**. 2010. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-15032013-091621/>. Acesso em: 28 out. 2025.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Análise comparativa com o collateral estoppel de sua possibilidade de lege lata ou de lege ferenda**. In: DIDIER JUNIOR, Fredie (coord.). *Coisa julgada*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 385-432.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada sobre questão**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Acórdão na Apelação Cível nº 0002456-31.2022.8.26.0428**. 29ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, SP, 21/05/2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=0002456-31.2022&foroNumeroUnificado=0428&dePesquisaNuUnificado=0002456-31.2022.8.26.0428&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em: 07 nov. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Acórdão na Apelação Cível nº 1001201-16.2022.8.26.0268**. Relatora: Desa. Maria Lúcia Pizzotti. 30ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, SP, 03/04/2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI007WM6X0000>. Acesso em: 07 nov. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Acórdão na Apelação Cível nº 1004044-70.2022.8.26.0197**. Relator: Des. Claudio Augusto Pedrassi. 2ª Câmara de Direito Público. São Paulo, SP, 13/11/2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1004044-70.2022&foroNumeroUnificado=0197&dePesquisaNuUnificado=1004044-70.2022.8.26.0197&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em: 08 nov. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Acórdão na Apelação Cível nº 1005552-72.2023.8.26.0114**. Relator: Des. Márcio Kammer de Lima. 11ª Câmara de Direito Público. São Paulo, SP, 20/09/2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1005552-72.2023&foroNumeroUnificado=0114&dePesquisaNuUnificado=1005552-72.2023.8.26.0114&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em: 07 nov. 2025.

SÃO PAULO Tribunal de Justiça de São Paulo. **Acórdão na Apelação Cível nº 1008815-40.2022.8.26.0602**. Relator: Des. Márcio Kammer de Lima. 11ª Câmara de Direito Público. São Paulo, SP, 12/12/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1008815-40.2022&foroNumeroUnificado=0602&dePesquisaNuUnificado=1008815-40.2022.8.26.0602&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em: 06 nov. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Acórdão na Apelação Cível nº 1011970-15.2023.8.26.0344**. Núcleo de Justiça 4.0 - Privado 3. São Paulo, SP, 25/10/2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1011970-15.2023&foroNumeroUnificado=0344&dePesquisaNuUnificado=1011970-15.2023.8.26.0344&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em: 08 nov. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Acórdão na Apelação Cível nº 1051102-38.2023.8.26.0002**. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. São Paulo, SP, 13/08/2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI007ZW620000>. Acesso em: 09 nov. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Acórdão na Apelação Cível nº 1074400-27.2021.8.26.0100**. Relator: Des. Antonio Carlos Santoro Filho. 1ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, SP, 02/07/2025. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI008R7PI0000>. Acesso em: 07 nov. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Acórdão no Agravo de Instrumento nº 2166431-24.2022.8.26.0000**. Relatora: Desa. Maria Lúcia Pizzotti. 30ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, SP, 30/08/2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.foro=990&processo.codigo=RI0070ZOZ0000>. Acesso em: 05 nov. 2025.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Acórdão no Agravo de Instrumento nº 2263523-02.2022.8.26.0000**. Relatora: Desa. Maria Lúcia Pizzotti. 30ª Câmara de Direito Privado. São Paulo, SP, 03/02/2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUM>

PROC&numeroDigitoAnoUnificado=2263523-
02.2022&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2263523-
02.2022.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=U
NIFICADO. Acesso em: 07 nov. 2025.